



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.387, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera os arts. 155 e 157 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes de furto e roubo cometidos no interior de transportes públicos de passageiros, e agravar as sanções quando houver emprego de arma de fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1673/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 157 do Código Penal, DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera os arts. 155 e 157 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes de furto e roubo cometidos no interior de transportes públicos de passageiros, e agravar as sanções quando houver emprego de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 155. (...)

§8º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o furto for praticado no interior de veículo de transporte público de passageiros, durante o embarque, a viagem ou o desembarque, independentemente de o transporte ser terrestre, aquaviário, metroviário, ferroviário ou aéreo.

(NR)”

Art. 2º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§3º-A, 3º-B e 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 157. (...)

§3º-A Se o crime de roubo for praticado no interior de veículo de transporte público de passageiros, durante o embarque, o trajeto ou o desembarque, ou nas imediações de terminais e estações de transporte coletivo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços).

§3º-B Na hipótese de o crime resultar em risco à integridade física de mais de uma vítima, ou interrupção da prestação do serviço público, a pena será aumentada até o dobro.

§3º-C Se, no momento da prática do crime, o agente fizer uso de arma de fogo — própria, de terceiro, emprestada ou adaptada —, ou utilizar réplica, simulacro ou artefato explosivo capaz de gerar temor e risco à integridade das vítimas, a pena será majorada de 2/3 (dois terços) até o triplo.

Apresentação: 23/10/2025 13:42:02.320 - Mesa

PL n.5387/2025



* C D 2 5 4 5 7 4 3 4 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Parágrafo único. Quando comprovado o uso de arma de fogo de uso restrito, de guerra ou artefato explosivo real, ou se do fato resultar lesão corporal grave, gravíssima ou morte, a pena será aumentada até o triplo da pena-base.

(NR)”

Art. 3º. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá firmar convênios com estados, municípios e concessionárias de transporte público para a implantação de sistemas integrados de videomonitoramento, rastreamento e resposta rápida a crimes patrimoniais e de violência ocorridos em meios de transporte coletivo.

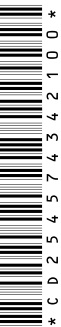
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 23/10/2025 13:42:02.320 - Mesa

PL n.5387/2025



* C D 2 5 4 5 7 4 3 4 2 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas aplicáveis aos crimes de furto e roubo cometidos no interior de transportes públicos de passageiros, e agravar as sanções quando houver uso de arma de fogo, diante da crescente incidência desses delitos e do grave risco coletivo que representam.

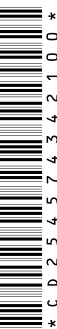
O transporte público é um serviço essencial utilizado diariamente por mais de 60 milhões de brasileiros, especialmente trabalhadores e estudantes. Contudo, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, foram registrados mais de 80 mil furtos e 25 mil roubos em transportes coletivos urbanos apenas nas capitais, representando aumento superior a 25% em relação a 2022. Além dos prejuízos patrimoniais, esses crimes causam pânico coletivo, traumas psicológicos e interrupções no serviço, comprometendo o direito de ir e vir e a própria segurança da coletividade.

Atualmente, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) não distingue o roubo e o furto cometidos em transporte público daqueles ocorridos em locais privados. Essa lacuna gera subdimensionamento da gravidade e reduz o poder dissuasório da norma penal. A presente proposta corrige essa distorção ao prever causas de aumento específicas, que reconhecem o caráter público e coletivo do dano causado nesses contextos.

O projeto estabelece que:

- No crime de furto (art. 155, §7º), a pena será aumentada de 1/3 até a metade;
- No crime de roubo (art. 157, §§3º-A e 3º-B), o aumento será de 1/3 até 2/3, podendo chegar ao dobro em caso de risco coletivo ou interrupção do serviço;
- No uso de arma de fogo (art. 157, §3º-C), a pena será majorada de 2/3 até o triplo, refletindo a extrema gravidade da conduta e a ameaça à integridade física de múltiplas vítimas.

A previsão específica de majoração quando há uso de arma de fogo ou artefato explosivo é essencial, pois esse elemento transforma um delito patrimonial em um ato de alto potencial lesivo, expondo dezenas de pessoas ao risco simultâneo de morte ou ferimentos graves. A elevação da pena busca desestimular o porte e o uso de armas em assaltos a transporte coletivo, onde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

qualquer reação em ambiente confinado pode resultar em tragédias de grandes proporções.

Além do aumento de pena, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá integrar esforços tecnológicos e operacionais entre órgãos de segurança e concessionárias de transporte, implementando sistemas de videomonitoramento e resposta rápida, medida inovadora que associa política criminal a inteligência urbana.

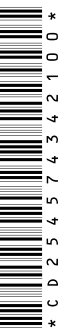
Do ponto de vista constitucional, a proposta está em plena conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), e reforça o dever do Estado, previsto no art. 144 da Constituição Federal, de garantir a segurança pública como direito fundamental de todos.

A proposição também está alinhada à Agenda 2030 da ONU, em especial aos ODS 11 e 16, que tratam da construção de cidades seguras, resilientes e inclusivas e da promoção de sociedades pacíficas e acesso à justiça.

Dessa forma, a presente proposição é juridicamente adequada, socialmente necessária e constitucionalmente legítima, por conferir maior proteção aos cidadãos que dependem do transporte público, desestimular a criminalidade armada e contribuir para o fortalecimento da segurança coletiva e da paz social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO